



CONSUP

RESOLUÇÃO Nº 008/2026- CONSUP/PGE

Institui o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, notadamente à luz do art. 7º, inciso III, da Lei Complementar n.º 0089, de 1º de julho de 2015,

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, a teor do previsto na Lei Complementar n.º 0089, de 1º de julho de 2015, especialmente no art. 143, § 4º, e no art. 147; e

CONSIDERANDO a deliberação ocorrida na 79ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, realizada em 24/03/2026;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, na forma do anexo único que integra a presente Resolução, o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a Resolução n.º 004/2016-CONSUP/PGE e todas as disposições em contrário ou cuja matéria seja regulada inteiramente por esta norma.

Macapá -AP, 08 de junho de 2026

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE

Procurador – Geral do Estado

Presidente do CONSUP.

Sumário

TÍTULO I	4
DA CORREGEDORIA-GERAL	4
CAPÍTULO I	4
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	4
CAPÍTULO II	4
COMPETÊNCIA	4
CAPÍTULO III	4
COMPOSIÇÃO	4
CAPÍTULO IV	5
ATRIBUIÇÕES	5
CAPITULO V	8
DOS EXPEDIENTES DA CORREGEDORIA-GERAL	8
TÍTULO II	9
DOS PROCEDIMENTOS CORREICIONAIS	9
CAPÍTULO I	9
DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.....	9
CAPÍTULO II	12
DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA.....	12
CAPÍTULO III	13
DA INSPEÇÃO.....	13
TÍTULO III	13
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES	13
CAPÍTULO I	14
DISPOSIÇÕES GERAIS	14
CAPÍTULO II	15
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR	15
CAPÍTULO III	18
PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES EM ESPÉCIE	18
SEÇÃO I	18
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRÉVIO.....	18
SEÇÃO II	19
SINDICÂNCIA.....	19

<i>SEÇÃO III</i>	<i>20</i>
<i>PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO</i>	<i>20</i>
<i>SEÇÃO IV.....</i>	<i>22</i>
<i>PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO</i>	<i>22</i>
<i>SEÇÃO V.....</i>	<i>25</i>
<i>DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....</i>	<i>25</i>
TÍTULO IV	27
ESTÁGIO PROBATÓRIO	27
TÍTULO V	28
DISPOSIÇÕES FINAIS	28

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

TÍTULO I

DA CORREGEDORIA-GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a composição, as atribuições, o funcionamento e os procedimentos da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, nos termos da Lei Complementar n.º 0089, de 1º de julho de 2015.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

Art. 2º A Corregedoria-Geral é órgão de direção superior, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, ao qual incumbe a supervisão, orientação, fiscalização e controle da atuação funcional dos Procuradores e dos servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado do Amapá ou integrantes das assessorias jurídicas existentes nos órgãos e nas entidades da Administração Indireta do Estado do Amapá.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO

Art. 3º A Corregedoria-Geral será composta:

- I – pelo Procurador do Estado Corregedor; e
- II – por servidores integrantes do quadro de apoio.

§ 1º A Corregedoria-Geral será exercida por Procurador do Estado do Amapá nomeado pelo Governador do Estado entre os integrantes posicionados no último nível da carreira, indicados em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de idade, ilibada conduta e notório saber jurídico.

§ 2º O Procurador-Corregedor será nomeado para um mandato fixo de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 3º O Procurador-Corregedor tomará posse perante o Conselho Superior da Procuradoria.

§ 4º O Procurador-Corregedor, em seus impedimentos eventuais, licenças ou férias, será substituído por um Procurador do Estado, designado pelo Procurador-Geral dentre integrantes do último nível da carreira.

§ 5º Na hipótese de vacância ou de impedimento por prazo superior a 60 (sessenta) dias, será designado novo Procurador-Corregedor, escolhido na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 6º Aos servidores integrantes do quadro de apoio caberá a coordenação e a execução das atividades administrativas e de apoio técnico à Corregedoria-Geral, nos trabalhos afetos a sua área de atuação, além de outras atividades correlatas, orientadas pelo Procurador-Corregedor.

§ 7º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado publicará edital, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do término do mandato do Procurador-Corregedor em exercício, destinado à abertura de inscrições aos Procuradores do Estado que atendam aos requisitos previstos neste artigo e manifestem interesse em integrar a lista tríplice para escolha do Corregedor-Geral.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES

Art. 4º São atribuições da Corregedoria-Geral, nos termos da Lei Complementar n.º 0089, de 1º de julho de 2015, além de outras que lhe forem conferidas também por lei:

I - propor ao Conselho de Procuradores o regulamento do estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado;

II - coordenar o estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como dos servidores do quadro da Procuradoria-Geral do Estado;

III - apresentar relatório circunstanciado sobre o desempenho de Procurador de Estado em estágio probatório, bem como dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado na mesma situação, opinando, fundamentadamente, sobre sua confirmação no cargo ou exoneração;

IV - elaborar, em conjunto com as chefias das Procuradorias Especializadas, planos de metas para efeito de avaliação de desempenho funcional;

V - avaliar a atuação e o desempenho de servidores e de Procuradores de Estado;

VI – realizar, de ofício ou mediante provocação, sindicância ou processo administrativo disciplinar, com autorização do Conselho da Procuradoria-Geral, na

apuração de irregularidades que envolvam integrantes da carreira de Procurador de Estado;

VII - realizar, de ofício ou mediante provocação, sindicância e processo administrativo disciplinar em face de servidor da Procuradoria-Geral do Estado ou integrante das assessorias jurídicas existentes nos órgãos e nas entidades da Administração Indireta do Estado do Amapá;

VIII - propor ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado o afastamento das funções de Procurador do Estado ou de servidor, em razão da abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando conveniente à instrução;

IX - realizar correições ordinárias e extraordinárias, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral do Estado, nas diversas unidades da Procuradoria-Geral e Assessorias Jurídicas do Estado, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços, mediante comunicação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

X - apreciar representações atinentes à atuação da Procuradoria-Geral do Estado;

XI - apreciar os relatórios e avaliações das unidades da Procuradoria-Geral do Estado e de Procurador do Estado;

XII - propor ao Procurador-Geral medidas de aprimoramento dos serviços;

XIII - manter atualizados, na Corregedoria-Geral, registros estatísticos da produção dos membros da carreira;

XIV - apresentar relatório periódico de suas atividades ao Procurador-Geral do Estado;

XV - requisitar processos administrativos, documentos oficiais, informações, traslados, certidões, pareceres, laudos técnicos e diligências que se fizerem necessárias ao pleno desempenho de suas funções;

XVI - propor ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, de ofício ou mediante provocação, normatização:

a) referente a não propositura ou a desistência de medida judicial, participação em audiência, perícia ou outro ato judicial semelhante e apresentação de contestação ou de recursos, inclusive quando o valor do benefício pretendido não justificar posicionamento diverso, ou, quando do exame da prova ou do direito aplicável, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável, e, ainda, nos casos afetos eminentemente à saúde ou a direito de servidor, quando a concessão de medida judicial

estiver amparada em ato da própria administração estadual que, administrativa ou judicialmente, já reconheceria o direito pretendido;

b) referente à dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contraindicada a medida em face da jurisprudência;

c) referente a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado;

d) referente à dispensa à propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sumulada, ou reiteradamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores;

XVII - expedir instruções normativas para o funcionamento dos serviços da Corregedoria-Geral ou dos serviços das unidades de execução programática que guardem vinculação com as atividades próprias do órgão correcional;

XVIII - apresentar ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral, anualmente e sempre que requisitado, o relatório das atividades da Corregedoria, sugerindo as medidas e providências que julgar necessárias;

XIX – realizar, anualmente e sempre que requisitado, inspeções nos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado e órgãos jurídicos a ela vinculados, remetendo o relatório para o Conselho Superior da Procuradoria-Geral;

XX - exercer outras atividades correlatas ou que vierem a ser determinadas pelo Procurador-Geral.

§ 1º O relatório a que alude o inciso XIX será dispensável se, durante o mesmo exercício, houver correição ordinária ou extraordinária na unidade administrativa.

§ 2º Enquanto não editada Lei Complementar que disponha sobre a ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado, o regimento interno da Procuradoria-Geral do Estado, ou, na ausência deste, o Procurador do Estado Corregedor poderá dispor a respeito da criação e do funcionamento do referido órgão, sendo que, neste último caso, a ouvidoria funcionará e estará vinculada administrativamente à Corregedoria-Geral, da qual utilizará o acervo físico e patrimonial e receberá auxílio de pessoal.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no inciso XVI deste artigo, e ressalvadas as medidas sancionatórias como multas e outras penalidades impostas por juízo criminal ou cível ou pelo Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas da União, o Conselho Superior do órgão, ou, na ausência de manifestação deste, portaria conjunta do Procurador-Geral do Estado e do Procurador do Estado Corregedor poderão fixar as

hipóteses em que, dado o valor do benefício pretendido pelo demandante ou pelo Estado, ou a possibilidade de efetivo sucesso do processo, seja dispensada a proposição de ação ou medida judicial.

§ 4º O Procurador do Estado Corregedor poderá autorizar, mediante portaria, que servidores lotados na Corregedoria-Geral pratiquem atos processuais ordinatórios e atos meramente de expediente, independentemente de despacho.

CAPITULO V

DOS EXPEDIENTES DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 5º. A Corregedoria-Geral atuará por meio de atos, orientações, portarias, decisões, manifestações, despachos, ofícios, Comunicações Internas (CI) e correspondências eletrônicas (e-mails).

Art. 6º. Os atos, destinados à regulamentação de procedimentos e de administração da Corregedoria-Geral, a serem observados pelas Procuradorias Especializadas, Coordenadorias, Procuradores do Estado e servidores vinculados ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado, terão numeração em série crescente e ininterrupta.

Art. 7º. As orientações têm por finalidade esclarecer formas e procedimentos, bem como proporcionar dinamismo, unicidade e sistematicidade às condutas e atuações dos Procuradores do Estado e dos órgãos internos da PGE/AP, com vistas ao estrito cumprimento das leis, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado e demais regulamentações vigentes.

Art. 8º. As portarias destinam-se à instauração de procedimentos correicionais e administrativos, bem como à regulamentação de questões internas afetas à Corregedoria-Geral.

Art. 9º. As decisões são atos deliberativos destinados à resolução de processos e procedimentos administrativos ou ao encaminhamento da matéria à autoridade competente.

Art. 10. As manifestações da Corregedoria-Geral destinam-se a responder às consultas formuladas à Corregedoria-Geral acerca de dúvidas sobre assuntos de sua competência.

Art. 11. Os despachos destinam-se ao impulso dos procedimentos administrativos e ao encaminhamento do expediente de rotina, sem conteúdo decisório.

Art. 12. Os ofícios e as Comunicações Internas (CI), de caráter individual ou circular, são expedientes destinados às comunicações oficiais, obedecendo a numeração automática do sistema informatizado utilizado pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral também poderá se utilizar de seu e-mail institucional para suas comunicações oficiais, quando não disponível o sistema de ofícios ou Comunicações Internas (CI).

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS CORREICIONAIS

CAPÍTULO I

DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 13 A correição ordinária será realizada anualmente, pelo Procurador-Corregedor ou, mediante delegação, por outro Procurador do Estado, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a assiduidade, o cumprimento de prazos e demais deveres e obrigações legais, bem como o atendimento de determinações emanadas pelo Procurador-Geral do Estado, pela Corregedoria-Geral e pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º A correição ordinária será realizada tanto nas unidades de execução finalística quanto nas unidades de execução administrativa, abrangendo as atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Estado e pelos servidores submetidos à atuação da Corregedoria da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá.

§ 2º Caso pertinente à coleta de dados e análise de informações e materiais, a correição ordinária poderá abranger período superior ao previsto no *caput* deste dispositivo.

Art. 14 A correição ordinária será instaurada por portaria do Procurador-Corregedor, da qual constará o cronograma dos trabalhos.

§ 1º A portaria a que se refere o *caput* deve ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 2º A instauração da correição ordinária deve ser comunicada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a todos os responsáveis pelos órgãos ou setores a serem correicionados.

Art. 15. A correição ordinária será realizada, entre outros meios, a partir:

I – da análise de dados e materiais colhidos junto às unidades finalísticas e administrativas da Procuradoria;

II – do exame de autos processuais;

III – da compulsão dos sistemas eletrônicos de gestão processual;

IV – de informações obtidas em visitas de inspeção, reuniões e entrevistas realizadas com as Chefias e integrantes das setoriais.

§ 1º Durante os trabalhos correicionais, deverão ser efetivadas diligências para levantamento, entre outras, das seguintes informações:

I – estrutura física e de pessoal da setorial;

II – relação dos Procuradores do Estado e servidores em exercício na setorial e eventuais afastamentos;

III – procedimentos internos de rotina administrativa e fluxos de trabalho;

IV – critérios de divisão interna de atribuições entre os Procuradores e entre o quadro de apoio;

V – volume de trabalho.

§ 2º A Corregedoria-Geral procederá ao exame aleatório ou direcionado de processos, para as finalidades previstas neste regimento, podendo ser examinados processos findos ou em andamento, cópias de peças elaboradas em processos judiciais e/ou administrativos, além de outros materiais e trabalhos afetos à setorial respectiva, cuja exibição seja reputada necessária pelo Procurador-Corregedor.

§ 3º A correição ordinária poderá ser realizada por amostragem, e procederá à análise de critérios quantitativos e qualitativos, que serão regulamentados e atualizados, sempre que necessário, em portaria específica da Corregedoria-Geral.

§ 4º A Corregedoria-Geral poderá realizar levantamento permanente de dados e informações sobre as atividades da PGE junto às setoriais, especialmente junto aos sistemas eletrônicos de gestão processual, ainda que fora do período da correição, para manutenção de estatísticas e relatórios atualizados e preparação das correições.

Art. 16. No curso da correição ordinária, ou após a sua conclusão, poderá a Corregedoria-Geral expedir as recomendações que entender necessárias aos Procuradores do Estado, servidores ou aos setores administrativos da PGE, visando ao aprimoramento das atividades e/ou correção de equívocos ou omissões.

Art. 17. Concluídos os trabalhos da correição ordinária, o Procurador-Corregedor elaborará relatório circunstanciado, contendo a descrição e a análise das informações mencionadas no § 1º do art. 7º deste Regimento, mencionando os fatos

relevantes observados, as providências adotadas, as recomendações efetivadas e propondo, se for o caso, outras medidas necessárias.

§ 1º O relatório deverá ser encaminhado ao Conselho Superior, ao Procurador-Geral e à Chefia da respectiva setorial.

§ 2º Caso sejam efetivadas recomendações de melhorias, cabe à Chefia da setorial apresentar à Corregedoria-Geral proposta de cumprimento das recomendações, com o estabelecimento de prazo para conclusão.

§ 3º Caso seja verificada, no curso da correição, a prática de infração disciplinar por parte de Procurador do Estado ou servidor da Procuradoria-Geral do Estado, serão adotados, pela Corregedoria-Geral, procedimentos próprios para sua devida apuração.

§ 4º Ainda que a correição tenha sido realizada mediante delegação, somente ao Procurador do Estado Corregedor cabe a prática dos atos a que aludem o § 3º deste artigo.

§ 5º O relatório é insuscetível de recurso, entretanto, em até 2 (dois) dias úteis da sua entrega a um dos órgãos citados no § 1º deste artigo, qualquer juridicamente interessado poderá impugnar, fundamentadamente, dados e informações nele contidos, juntando documentos.

§ 6º Apresentada a impugnação, o Procurador-Corregedor poderá insistir na conclusão ou modificar o entendimento apresentado.

§ 7º Se, da correição ordinária havida, surgir recomendação para instauração de procedimento administrativo investigatório ou disciplinar atinente ao tema afeto à função institucional ou a Procurador do Estado, a próxima correição ordinária a ocorrer no mesmo setor, especializada ou núcleo deverá aguardar a conclusão do procedimento investigatório ou disciplinar, salvo se a autoridade que a requisitar ou que a determinar apresentar justificativa para instauração de novo procedimento correcional.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior aplica-se apenas às correições ordinárias, não prejudicando os demais procedimentos de prevenção, fiscalização ou inspeção nem eventuais correições extraordinárias.

Art. 18. A Corregedoria-Geral poderá realizar, de ofício ou por determinação do Conselho Superior, inspeções e correições nas assessorias jurídicas existentes nos órgãos e nas entidades da Administração Indireta do Estado do Amapá, aplicando-se as disposições cabíveis previstas neste Regimento e na Lei Complementar n.º 0089, de 1º de julho de 2015.

Art. 19. Verificada a possibilidade de prática de infração disciplinar por servidor que tenha exercício na Procuradoria-Geral do Estado, ainda que na qualidade de cedido, participante de gerência de projetos, ocupante de cargo administrativo, cargo em comissão, função de confiança ou vínculo semelhante, a apuração da infração disciplinar poderá ser feita no âmbito da Corregedoria-Geral, devendo-se, conforme o caso, após a fase instrutória, encaminhar o relatório para julgamento da autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese tratada no *caput*, se, após regular processo administrativo, for comprovada a existência de infração disciplinar, caberá ao Procurador-Geral do Estado aplicar a respectiva sanção, salvo se a lei de regência do acusado pela infração disciplinar dispuser de forma diferente.

CAPÍTULO II

DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 20. A correição extraordinária será realizada pelo Procurador-Corregedor ou, mediante delegação, por outro Procurador do Estado, de ofício ou por solicitação do Procurador-Geral do Estado ou do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para, sem prejuízo das verificações próprias da correição ordinária, proceder à imediata apuração de:

I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizam o membro da Procuradoria-Geral do Estado para o exercício do cargo ou função;

II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III - descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

§ 1º Também poderá ser realizada correição extraordinária quando se verificar que não foram seguidas eventuais recomendações efetivadas em sede de correição ordinária.

§ 2º A correição extraordinária será instaurada por portaria do Procurador-Corregedor, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, e deverá ser comunicada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Chefia da setorial a ser correicionada.

§ 3º Concluída a correição extraordinária, o Procurador-Corregedor encaminhará ao Procurador-Geral, ao Conselho Superior e à Chefia da respectiva setorial, relatório circunstanciado em que mencionará as falhas observadas e as providências adotadas, propondo, desde logo, as medidas de caráter disciplinar ou administrativas que excedam de suas atribuições.

§ 4º Aplicam-se à correição extraordinária, no que couberem, as disposições relativas à correição ordinária.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO

Art. 21. A inspeção consiste no comparecimento pessoal do Procurador do Estado Corregedor, ou, mediante delegação, de outro Procurador do Estado, às unidades submetidas à atuação da Corregedoria-Geral, para verificação de sua organização administrativa, do volume e das condições de trabalho, bem como de qualquer atividade específica ou conduta funcional de servidor ou de Procurador do Estado, com o fim de assegurar a regularidade e a normalidade dos serviços.

§ 1º A inspeção será instaurada de ofício pelo Corregedor-Geral, a qualquer tempo, mas deve ser formalmente comunicada, com até 2 (dois) dias úteis de antecedência, à Chefia da setorial a ser inspecionada.

§ 2º Na inspeção poderão ser examinados processos judiciais e/ou administrativos, documentos e procedimentos de qualquer natureza, bem como entrevistados servidores e Procuradores da respectiva setorial.

§ 3º A inspeção poderá ocorrer por prazo certo ou de modo permanente, a juízo do Procurador-Corregedor, em despacho fundamentado.

§ 4º Concluída a inspeção, a Corregedoria-Geral elaborará relatório com menção aos fatos observados e recomendações a serem adotadas pela respectiva setorial, devendo constar, ainda, os seguintes dados:

- I – setorial visitada;
- II – condições das instalações físicas do gabinete;
- III – quantidade aproximada de feitos em trâmite;
- IV – irregularidades ou anormalidades eventualmente constatadas;
- V – condições de trabalho e carga de trabalho atribuída aos membros da setorial inspecionada;
- VI – sugestões eventualmente apresentadas pelos integrantes da setorial inspecionada.

§ 5º Do relatório final da inspeção devem ser cientificados o Procurador-Geral, o Conselho Superior e a Chefia da respectiva setorial.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os procedimentos relativos ao regime disciplinar dos Procuradores do Estado e a aplicação de penalidades administrativas observarão as normas específicas previstas na Lei Complementar n.º 0089, de 1º de julho de 2015, e, no que couberem, as disposições gerais constantes do regime disciplinar dos servidores públicos civis do Estado do Amapá, além das constantes deste Regimento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Os procedimentos de sindicância e de processo administrativo disciplinar previstos neste Regimento são relativos apenas ao regime dos Procuradores do Estado do Amapá.

§ 2º No caso de servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado e de integrantes das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades da Administração Indireta do Estado do Amapá, serão aplicadas as normas previstas no regime disciplinar dos servidores públicos civis, em eventuais regulamentos específicos do órgão de lotação e, no que compatíveis, as normas deste Regimento.

Art. 23. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I – procedimento investigatório prévio, de natureza instrutória, ou sindicância investigativa, se as provas disponíveis ainda não forem suficientes para o esclarecimento dos fatos, subsistindo dúvida razoável quanto à existência de materialidade e indícios de autoria;

II – sindicância administrativa disciplinar, quando cabíveis as penas de advertência e/ou censura;

III – processo administrativo disciplinar sumário, se os fatos indicarem a prática de acumulação ilícita de cargo ou função pública e/ou abandono de cargo;

IV – processo administrativo disciplinar ordinário, quando cabíveis as penas de suspensão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e/ou demissão.

Art. 24. Compete ao Procurador do Estado Corregedor instaurar sindicância ou processo administrativo:

I - de ofício;

II - por determinação do Procurador-Geral do Estado ou do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

III - por requisição de autoridade competente.

§ 1º Compete exclusivamente ao Procurador do Estado Corregedor instaurar, de ofício, procedimento investigatório prévio ou sindicância investigativa, independentemente de deliberação do Conselho Superior.

§ 2º A sindicância administrativa disciplinar e o processo administrativo sumário ou ordinário serão instaurados somente após deliberação do Conselho Superior, de ofício ou mediante provocação.

Art. 25. Durante a sindicância administrativa disciplinar ou o processo administrativo sumário ou ordinário, o Procurador-Geral do Estado, por solicitação do Procurador-Corregedor e ouvido o Conselho Superior da Procuradoria, poderá afastar o membro sindicado ou processado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus subsídios.

Parágrafo único. O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência do serviço, na apuração dos fatos, na normalidade dos serviços ou na tranquilidade pública, e não excederá a 60 (sessenta) dias corridos, que poderão, excepcionalmente, ser prorrogados por igual período.

Art. 26. Na sindicância administrativa disciplinar e no processo administrativo sumário ou ordinário, a autoridade investigante deverá integrar categoria funcional igual ou superior à do sindicado ou processado.

Art. 27. Na sindicância administrativa disciplinar e no processo administrativo sumário ou ordinário serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, exercidos pessoalmente ou por defensor constituído ou nomeado, que será intimado dos atos e termos do procedimento mediante comunicação pessoal ou, havendo motivo justificado, por publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 28. As sanções disciplinares serão anotadas nos assentamentos funcionais do integrante da carreira de Procurador do Estado.

Parágrafo único. O Procurador do Estado que houver sido punido com pena de advertência ou censura poderá requerer ao Procurador-Geral do Estado o cancelamento das respectivas notas em seus assentamentos funcionais, decorridos 3 (três) anos da decisão final que as aplicou.

Art. 29. Aplicam-se ao processo disciplinar dos Procuradores do Estado do Amapá a Lei Complementar n.º 0089 de 1º de julho de 2015 e, subsidiariamente, no que couberem, a Lei n.º 0066, de 03 de maio de 1993, a Lei Federal n.º 8.112/1990, a Lei Federal n.º 9.784/1999, Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 30. A reclamação disciplinar é o procedimento destinado à instrução preliminar de notícia de falta disciplinar, proposta por qualquer interessado, atribuída a Procurador do Estado ou a servidor lotado na Procuradoria-Geral do Estado do Amapá ou integrantes das assessorias jurídicas existentes nos órgãos e nas entidades da Administração Indireta do Estado do Amapá.

Art. 31. Compete exclusivamente ao Procurador-Corregedor receber e dar andamento às reclamações atribuídas a Procurador do Estado ou a servidor lotado na Procuradoria-Geral do Estado do Amapá.

Art. 32. Qualquer pessoa do povo poderá reclamar ao Procurador-Corregedor sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível de membros da Procuradoria-Geral do Estado, de servidor lotado na Procuradoria-Geral do Estado do Amapá ou de integrantes das assessorias jurídicas existentes nos órgãos e nas entidades da Administração Indireta do Estado do Amapá.

Art. 33. A reclamação em razão de irregularidade na conduta de membros da Procuradoria-Geral do Estado, de servidor lotado na Procuradoria-Geral do Estado do Amapá ou de integrantes das assessorias jurídicas existentes nos órgãos e nas entidades da Administração Indireta do Estado do Amapá, seja por ação ou omissão, deverá ser dirigida à Corregedoria-Geral, contendo os seguintes dados:

I – qualificação do reclamante e do reclamado;

II – descrição precisa do fato objeto da reclamação;

III – indicação dos meios de prova de que dispuser o reclamante ou das que tiver conhecimento;

IV – data e assinatura do reclamante.

§ 1º Uma vez recebida a reclamação, o Procurador-Corregedor determinará a sua autuação no sistema eletrônico próprio, para a devida instrução.

§ 2º Em caso de reclamações verbais, a Corregedoria-Geral deverá reduzir a termo as declarações prestadas.

§ 3º Quando a reclamação for genérica ou não indicar elementos suficientes, o reclamante poderá ser notificado para complementá-la, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a critério do Procurador-Corregedor.

Art. 34. O Procurador-Corregedor determinará o arquivamento sumário das reclamações:

I – anônimas;

II – que se revelem manifestamente improcedentes;

III – que não possuam elementos mínimos para sua compreensão.

§ 1º Em qualquer das hipóteses de arquivamento sumário, deve o Procurador-Corregedor cientificar o reclamante, devendo, ainda, no caso de reclamação atribuída a Procurador do Estado, cientificar o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Contra a decisão do Procurador-Corregedor que determinar o arquivamento sumário da reclamação caberá recurso ao Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência pessoal do reclamante.

§ 3º O Procurador-Corregedor será cientificado do recurso contra a decisão de arquivamento, podendo reconsiderar sua decisão. Não havendo reconsideração, o Conselho Superior julgará o recurso, determinando a adoção das providências cabíveis.

Art. 35. As reclamações que atenderem aos requisitos mínimos de admissibilidade serão processadas, determinando-se a notificação do reclamado para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhando-lhe cópia da reclamação e dos documentos que a instruem.

§ 1º Se, da documentação juntada por ocasião da reclamação, o Procurador-Corregedor vislumbrar elementos que, desde logo, recomendem a instauração de procedimento investigatório prévio, de sindicância administrativa disciplinar ou de processo administrativo disciplinar, sumário ou ordinário, poderá, motivadamente, dispensar a notificação do reclamado.

§ 2º Não sendo o caso do parágrafo anterior, e uma vez prestadas as informações pelo reclamado ou decorrido o prazo sem manifestação, o Procurador-Corregedor poderá adotar uma das seguintes providências:

I – arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se verificar, desde logo, que o fato não constitui infração disciplinar ou ilícito penal;

II – instaurar, de ofício, procedimento investigatório prévio ou sindicância investigativa, de natureza instrutória, se as provas disponíveis ainda não forem suficientes para o esclarecimento dos fatos, subsistindo dúvida razoável quanto à existência de materialidade e indícios de autoria;

III – se o reclamado for servidor, instaurar, de ofício, o procedimento disciplinar cabível, nos termos da lei de regência;

IV – se o reclamado for Procurador do Estado:

a) encaminhar, para deliberação do Conselho Superior, proposição de instauração de sindicância administrativa disciplinar, se cabíveis as penas de advertência e/ou censura;

b) encaminhar, para deliberação do Conselho Superior, proposição de instauração de processo administrativo sumário, se os fatos indicarem a prática de acumulação ilícita de cargo ou função pública e/ou abandono de cargo;

c) encaminhar, para deliberação do Conselho Superior, proposição de instauração de processo administrativo ordinário, se cabíveis as penas de suspensão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e/ou demissão.

§ 3º O não acolhimento das razões do reclamado deverá ser sempre motivado, podendo-se utilizar manifestação sucinta, quando não seja recomendado adentrar o exame profundo da questão.

§ 4º Na análise de reclamação disciplinar direcionada a Procurador do Estado, bem como na ponderação quanto ao seu processamento, deverão ser considerados pelo Procurador-Corregedor, dentre outros, os seguintes elementos:

I – a conduta funcional do reclamado ao longo de sua trajetória profissional na Procuradoria-Geral do Estado;

II – o volume de trabalho realizado por ocasião dos fatos reclamados;

III – o grau de submissão do reclamado a riscos de cometimento de falhas em razão das específicas condições de trabalho na respectiva unidade administrativa;

IV – a inocorrência de prejuízo relevante ao interesse estatal, aos serviços ou à dignidade da Procuradoria-Geral do Estado;

V – a existência de concausas importantes para o fato não atribuíveis ao reclamado.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES EM ESPÉCIE

SEÇÃO I

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRÉVIO

Art. 36. Procedimento investigatório prévio é o procedimento realizado com o objetivo de coletar elementos para subsidiar a deliberação do Procurador-Corregedor quanto à instauração, de ofício, em face de servidor, de sindicância administrativa disciplinar ou de processo administrativo disciplinar, ou quanto à proposição, ao Conselho Superior, de instauração de sindicância administrativa disciplinar ou de processo administrativo disciplinar sumário ou ordinário, quando as provas até então

disponíveis não forem suficientes para o esclarecimento dos fatos, subsistindo dúvida razoável quanto à existência de materialidade e indícios de autoria.

Art. 37. O procedimento investigatório prévio será instaurado mediante despacho do Procurador-Corregedor, de ofício, independentemente de deliberação do Conselho Superior, dispensada, ainda, a publicação do ato instaurador em Diário Oficial.

Art. 38. No procedimento investigatório prévio deverá ser observado o sigilo necessário à elucidação do fato ou que decorra de exigência do interesse público.

Art. 39. Na instrução do procedimento investigatório prévio poderão ser analisados processos judiciais ou administrativos e documentos diversos, bem como ser ouvidos o investigado, a respectiva chefia, servidores da Procuradoria-Geral do Estado ou outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos, dentre outros elementos necessários à elucidação.

Art. 40. Caso não sejam identificados elementos suficientes para a instauração de sindicância administrativa disciplinar ou de processo administrativo disciplinar, o procedimento investigatório prévio será arquivado por decisão do Procurador-Corregedor.

Art. 41. Concluído o procedimento investigatório prévio, cópia de seu relatório deverá ser enviada ao Procurador-Geral e, no caso de membro da Procuradoria, também ao Conselho Superior.

Parágrafo único. Da conclusão do procedimento investigatório prévio não poderá resultar aplicação de penalidade disciplinar.

SEÇÃO II

SINDICÂNCIA

Art. 42. A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Procurador-Corregedor, ou pelo Procurador-Geral quando o Corregedor for o investigado, nos seguintes casos:

I – como preliminar do processo disciplinar, quando julgada necessária (sindicância investigativa), podendo ser utilizado, nesse caso, o procedimento investigatório prévio;

II – para apuração de falta funcional punida com advertência ou censura (sindicância punitiva), exigindo-se autorização do Conselho Superior quando o sindicado for Procurador do Estado.

Art. 43. A sindicância deverá ser concluída em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, a critério do Procurador-Corregedor ou do Procurador-Geral, conforme o caso.

Art. 44. A sindicância administrativa disciplinar em face de Procurador do Estado será promovida por uma comissão composta por 3 (três) Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral, após indicação do Procurador-Corregedor, de classe igual ou superior à do sindicado, a qual deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimento a respeito do fato que estiver sendo apurado, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

§ 1º Na sindicância administrativa disciplinar (punitiva) será obrigatoriamente ouvido o Procurador do Estado sindicado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A sindicância administrativa disciplinar (punitiva) deverá ser conduzida, no que couber, de acordo com as disposições deste Regimento e da Lei Complementar n.º 0089, de 1º de julho de 2015, relativas ao processo administrativo disciplinar ordinário.

Art. 45. Encerrada a sindicância, os autos, com relatório conclusivo, deverão ser encaminhados ao Procurador-Geral, que os submeterá ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral, para deliberação quanto à abertura ou não de processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO III

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO

Art. 46. O processo administrativo sumário é apropriado à aplicação de sanções decorrentes da prática das seguintes infrações disciplinares:

- I – acumulação ilícita de cargo ou função pública; e
- III – abandono de cargo.

Art. 47. O processo administrativo disciplinar sumário será instaurado e conduzido pelo Procurador-Corregedor, o qual poderá delegar os atos instrutórios a um ou mais membros da Procuradoria-Geral do Estado, bem como designar auxiliares, aplicando-se-lhes, no que couber, as atribuições do Procurador do Estado Corregedor previstas neste Regimento e na Lei Complementar n.º 0089, de 1º de julho de 2015.

Art. 48. A portaria de instauração do processo administrativo sumário deverá conter:

- I – a qualificação do processado;
- II – a exposição dos fatos imputados e;
- III – a previsão legal sancionadora.

Parágrafo único. O processo será instruído com a sindicância ou outros elementos de prova.

Art. 49. Autuada a portaria, o Procurador do Estado Corregedor deliberará sobre a colheita de provas e diligências necessárias, e designará a data para a audiência de instrução, em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela defesa, até o máximo de 03 (três) para cada caso investigado, limitado a 07 (sete), não incluídas neste número as testemunhas indicadas pela autoridade que presidir a instrução.

§ 1º O processado será desde logo citado da acusação, recebendo cópia da portaria e da deliberação referida no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o processado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por hora certa nos termos da legislação em vigor, ou citado pelo Diário Oficial do Estado, com prazo 10 (dez) dias.

§ 3º Se o processado não atender à citação, será declarado revel, designando-se-lhe defensor dentre os membros da Procuradoria-Geral do Estado de igual ou superior classe, o qual, salvo por motivo justificável, não poderá escusar-se da incumbência, sob pena de advertência.

§ 4º O procurador ou defensor terá vista dos autos, podendo extrair cópia para a defesa prévia.

§ 5º As testemunhas comparecerão mediante intimação, salvo se tal ato for dispensado pelo interessado ou destinatário.

§ 6º O Procurador-Corregedor poderá, fundamentadamente, indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

§ 7º O processado, depois de citado, sob pena de ser tratado como revel, não poderá deixar de comparecer aos atos processuais para os quais for regularmente intimado, exceto por motivo justificável.

§ 8º A todo tempo, o processado revel poderá assumir a defesa no estado em que se encontrar o processo, caso em que o defensor que lhe houver sido nomeado ficará dispensado de oficiar no feito.

§ 9º Havendo mais de um acusado, será de 14 (quatorze) o número máximo de testemunhas arroladas de comum acordo entre os processados, excluídas destas, as indicadas pela comissão.

Art. 50. Se a autoridade processante verificar que a presença do processado poderá influir no ânimo do denunciante ou testemunha, solicitará que se retire, prosseguindo na inquirição com a presença do defensor e fazendo a ocorrência constar no termo respectivo.

Art. 51. A instrução deverá ser concluída no mesmo dia, não sendo possível, será designada audiência de prosseguimento, saindo intimados todos os interessados.

§ 1º Concluída a instrução, o processado terá 10 (dez) dias para apresentar alegações finais.

§ 2º Esgotado o prazo, o Procurador-Corregedor terá prazo de 15 (quinze) dias para elaborar o relatório conclusivo e encaminhar os autos ao Conselho Superior.

Art. 52. O processo deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogáveis, por igual período, mediante despacho fundamentado da autoridade que o instaurou.

Art. 53. O processado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que a intimação se fará por publicação no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO

Art. 54. Compete ao Procurador-Geral do Estado, após proposição do Procurador-Corregedor e aprovação do Conselho Superior da Procuradoria, nos termos do art. 20, inciso II e § 2º, deste Regimento, determinar a instauração de processo administrativo disciplinar ordinário, destinado à apuração de falta de Procurador do Estado punível com as penas de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, observado o sigilo do procedimento.

Art. 55. O ato que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar deverá conter a exposição sucinta dos fatos, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 56. A comissão será composta por 3 (três) Procuradores do Estado de classe igual ou superior à do processado e que não tenham integrado a precedente comissão de sindicância.

§ 1º A notificação prévia para acompanhar o processo será pessoal, com entrega de cópia da portaria de instauração, da ata de autorização do Conselho da Procuradoria-Geral e, se houver, do relatório final da sindicância.

§ 2º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à notificação prévia por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Na fase de instrução, o processado, pessoalmente ou através de defensor que nomear, poderá requerer provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas na sindicância e acompanhar a produção destas

pessoalmente ou por procurador habilitado, bem como apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação prévia, assegurando-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

§4º Se o acusado não for encontrado, será nomeado defensor dativo ou “ad hoc”, reabrindo-se o prazo fixado no parágrafo anterior.

§5º A Comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

§ 6º Concluída a inquirição das testemunhas e a produção de provas em geral, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§7º Finalizada a instrução, a Comissão tipificará a infração disciplinar e formulará a indicição do Procurador com a especificação dos fatos e ele imputados e das respectivas provas, apresentando relatório final.

Art. 57. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista dos autos.

Art. 58. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 59. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Art. 60. Não sendo o indiciado localizado ou não apresentando defesa no prazo legal, será nomeado defensor dativo dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se o prazo fixado no artigo 49 deste Regimento.

Art. 61. Se a Comissão Processante verificar que a presença do processado constrange o denunciante ou a testemunha, solicitará que se retire, prosseguindo na inquirição com a presença do procurador ou do defensor nomeado para o ato, fazendo constar no termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 62. Na impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na mesma audiência, a Comissão poderá designar tantas quantas forem necessárias.

Art. 63. Encerrada a produção de provas, seguir-se-ão 5 (cinco) dias para requerimento de diligências.

Parágrafo único. Transcorrido esse prazo, a Comissão decidirá sobre as diligências requeridas e determinará outras que julgar necessárias.

Art. 64. Encerrada a produção de provas, a Comissão abrirá vistas dos autos ao processado, ao procurador ou ao defensor para oferecer alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um processado, os prazos para defesa serão em dobro.

Art. 65. Esgotado o prazo do artigo 56 deste Regimento, a Comissão, em 15 (quinze) dias, elaborará o relatório, opinando, fundamentadamente, sobre a absolvição ou punição, e remeterá os autos ao Conselho Superior, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Reconhecida a responsabilidade do Procurador do Estado, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 66. O Conselho da Procuradoria-Geral, no prazo de 20 (vinte) dias, apreciará o processo administrativo e poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Governador do Estado a aplicação de sanções que sejam de sua competência.

§ 1º O Conselho da Procuradoria-Geral acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§2º Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral quem haja oficiado na sindicância ou integrado a Comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 67. Ao determinar a instauração do processo disciplinar, ou no curso deste, o Procurador-Geral do Estado poderá, se julgar necessário, ordenar o afastamento provisório do indiciado de suas funções.

§ 1º O afastamento será determinado pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, no máximo, por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do indiciado, constituindo medida acautelatória, sem caráter de sanção.

Art. 68. Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar de que cuida esta seção as normas da Lei Complementar n.º 0089, de 1º de julho de 2015 e, supletivamente, no que couber, as normas da legislação atinente aos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Amapá, as normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil.

SEÇÃO V

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 69. Nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Procurador do Estado ou com o servidor submetido à atuação da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, desde que atendidos os requisitos previstos neste Regimento, no Decreto Estadual n.º 3.868/2021 e na Instrução Normativa CGE/AP n.º 03/2022.

§ 1º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

Art. 70. Por meio do TAC, o agente público interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa, compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e/ou proibições previstos no termo e na legislação vigente.

Art. 71. São requisitos de admissibilidade do TAC:

I – demonstração de que os fatos são puníveis com as sanções disciplinares de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

II – inexistência de registro vigente de penalidade disciplinar nos assentamentos funcionais do agente público interessado;

III – comprovação de não ter sido celebrado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados da publicação do instrumento;

IV – comprovação de ressarcimento ou comprometimento formal de ressarcimento de eventuais danos causados à Administração Pública.

Art. 72. São legitimados para propositura do TAC:

I – o Procurador-Corregedor;

II – a comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;

III – o agente público interessado.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado ao Procurador-Corregedor em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento da notificação de sua condição de sindicado ou processado.

§ 2º A propositura de TAC apresentada pelos legitimados previstos nos incisos II e III poderá ser, motivadamente, indeferida pelo Procurador-Corregedor, caso em que caberá recurso ao Conselho Superior quanto à decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação do agente público interessado.

§ 3º No mesmo prazo do § 1º, o Procurador-Corregedor poderá propor, de ofício, o TAC, devendo, no mesmo ato, notificar o agente público interessado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 73. O TAC deverá conter:

- I – a qualificação do agente público envolvido;
- II – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III – a descrição das obrigações assumidas;
- IV – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações estabelecidas devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I - reparação do dano causado;
- II - retratação do interessado;
- III - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- V - cumprimento de metas de desempenho;
- VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC configurará violação de dever funcional.

Art. 74. A celebração do TAC será realizada pelo Procurador-Corregedor.

Art. 75. Após a celebração do TAC, será publicado extrato no Diário Oficial do Estado do Amapá, contendo:

I - o número do processo;

II - o nome do agente público celebrante; e

III - a descrição genérica do fato.

Art. 76. O TAC terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 77. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

Parágrafo único. O registro nos assentamentos funcionais será cancelado após o decurso de 2 (dois) anos, a partir da data estabelecida para o término da vigência do TAC.

Art. 78. A autoridade responsável por celebrar o TAC será responsável por declarar seu cumprimento.

Parágrafo único. A declaração de cumprimento do TAC extingue a punibilidade, impedindo a instauração, a continuidade e/ou a aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar pelos mesmos fatos objeto do termo.

Art. 79. Durante o período do TAC, suspendem-se os prazos prescricionais.

Art. 80. A celebração de TAC não inibe, limita ou veda quaisquer providências ou medidas de controle e fiscalização da atuação funcional do agente público decorrente de outros fatos.

Art. 81. Sem prejuízo da aplicação das penalidades estipuladas no TAC, seu descumprimento acarreta a imediata instauração e/ou prosseguimento do respectivo procedimento disciplinar.

TÍTULO IV

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 82. O período de estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá

observará os ditames da Lei Complementar n.º 0089, de 1º de julho de 2015, complementados pelas disposições contidas em regulamento próprio.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. Os casos não previstos neste Regimento Interno, e com necessidade urgente de resolução, serão decididos pelo Corregedor-Geral e encaminhados, imediatamente, para apreciação e referendo pelo Conselho Superior.

Art. 84. O Procurador-Corregedor poderá expedir normas complementares a este Regimento, desde que não contrariem suas disposições.

Art. 85. O Procurador-Corregedor poderá, mediante proposição ao Procurador-Geral do Estado, aprovada pelo Conselho Superior, apresentar pedido de alteração, no todo ou em parte, deste Regimento.

Art. 86. Os prazos estabelecidos neste Regimento serão contados em dias úteis, salvo disposição específica em contrário.

Art. 87. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá -AP, 08 de junho de 2026

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE

Procurador – Geral do Estado

Presidente do CONSUP.